



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

10
9

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária nº 091/2022.

Ementa: *"Autoriza a alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante transposição ao orçamento do presente exercício financeiro no valor de R\$ 1.100.000,00. Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Despesa com locação de imóvel para atender a EMEIF Valdecir atender as necessidades da SEMEC com despesas de energia, água, aluguel, locação de software e etc"* (sic).

Espécie: Normativa: Lei Ordinária (art. 39, III, da LOM)

Autoria: Poder Executivo

Iniciativa: Privativa Chefe do Poder Executivo

Tramitação: Simples (remanescente do ano legislativo em curso)

Discussão: Única (Art. 141)

Votação: Nominal (Art. 165);

Quórum: Simples (Art. 156, do R.I) (metade mais um dos presentes);

TECNICA LEGISLATIVA.

A matéria objeto de análise, ementa acima, preenche os requisitos formais pertinentes à técnica legislativa, estando apta a seguir o curso nesta Casa Legislativa, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/98.

CONSTITUCIONALIDADE.

Leis que tratam de matéria orçamentária, a iniciativa de propositura para deflagração do Processo Legislativo, via de regra, é do Poder Executivo, caso dos autos, que efetuará a execução orçamentária, sendo fiscalizado pelo Poder Legislativo.

A necessidade de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com a discussão e deliberação pelo Poder Legislativo, voltando ao executivo se aprovada, para a fase de sanção ou veto, aperfeiçoa o Sistema de Freios e Contra Pesos entre os Poderes, que mesmo independentes, encontram limitações objetivando o equilíbrio entre eles.

A execução orçamentária, no caso em análise, caberá também ao Poder Executivo.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

A alteração orçamentária por reformulação administrativa, encontra previsão legal no art. 167, VI, da Constituição da República.

Neste sentido:

“Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

Portanto, o Projeto em tramitação, invoca o dispositivo constitucional acima, postulando autorização, para que o gestor proceda à alteração orçamentária.

Os limites da atuação fiscalizatória, encontram-se estabelecidos na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, LOA, LDO e no PPA.

O princípio do equilíbrio e controle encontra previsão legal no Art. 70 da Constituição Federal.

INFRACONSTITUCIONALIDADE

A alteração orçamentária consistente na movimentação de dotações orçamentárias dentro da mesma unidade orçamentária, é classificada pela carta magna como reformulação administrativa mediante transposição, devendo ser efetuada mediante prévia autorização legislativa, atendendo a expressa exigência constitucional.

Oportuno observar que a existência das dotações orçamentárias que serão transpostas, estão efetivamente demonstradas através da ficha orçamentária juntada.

Em relação às dotações orçamentárias que serão anuladas, restaram efetivamente demonstradas através da Ficha Orçamentária Reduzida juntada aos autos.

Analisando o projeto, observa-se que a classificação adequada da abertura de crédito proposta é “reformulação administrativa por transposição, uma das espécies de reformulação previstas no art. 167 da CF.

O Memorando nº 229/GAB-ADM/SEMEC/2022 traz em seu bojo as razões para a abertura do crédito, necessidade de reforçar as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento da energia, água, luz, aluguel, locação de prédio e de software.

A Controladoria Geral do Município, órgão ao qual incube promover, avaliar e acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, muito embora se manifeste



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

12
9

favoravelmente á propositura, faz um sério apontamento no que tange á falha de planejamento, com a execução da despesa, que deveria estar prevista na Lei Orçamentária Anual, dado o elevado valor do orçamento a ser alterado.

Corroborando e complementando os apontamentos da Controladoria Geral do Município, a Assessoria Jurídica sugere a expedição de ofício requisitando á Secretaria Municipal de Educação, o detalhamento da despesa a ser executada com a alteração orçamentária proposta, medida adequada a subsidiar a formação da convicção dos parlamentares quanto ao objeto da matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, devolvo o projeto, acompanhado de manifestação técnico-jurídica, sob o prisma estrito e expresso da técnica jurídica, sendo objeto de análise a técnica legislativa, a constitucionalidade e a infraconstitucionalidade.

E assim, opino pela regularidade da matéria, pelas razões acima expostas, desde que enviado pela Secretaria Municipal de Educação, as informações acima sugeridas, e seja suficientes para dirimir a dúvida suscitada.

É o parecer.

Rolim de Moura, RO, 28 de junho de 2022.

JORGE GALINDO LEITE
Advogado/Ass. Jurídico Legislativo OAB/RO nº 7137